

COLETIVA DE TRABALHO/2022 - 2023

Pelo presente instrumento de **Convenção Coletiva de Trabalho**, que celebram entre si, de um lado **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E LOGÍSTICA DE CONCÓRDIA E REGIÃO - SINTROCON**, com sede na cidade de Concórdia (SC), CNPJ n. 00.969.694/0001-70, e código sindical, n. 008.209.97471-8, neste ato representado por seu **Presidente, Sr. Paulo Elias Berta**, representando trabalhadores em transportes rodoviários de cargas e Logística, e de outro lado, **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO OESTE E MEIO-OESTE CATARINENSE**, com sede na cidade de Concórdia (SC), neste ato representado por seu **Presidente, Sr. Ederson Cesar Vendrame**, todos credenciados por Assembléia Geral de seus associados, estabelecem e firmam, dentro das respectivas bases territoriais, uma **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que será regida para todos os fins e direitos pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA e ABRANGÊNCIA

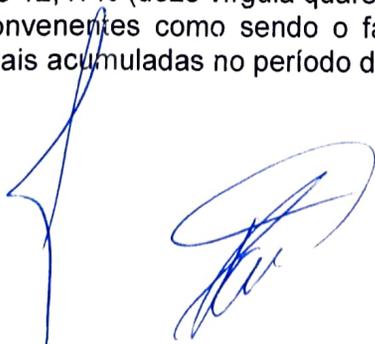
Os efeitos jurídicos de validade da presente Convenção vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 01.05.2022 a 30.04.2023.

Parágrafo Primeiro: São abrangidos pelo presente instrumento, os profissionais Condutores de Veículos de Cargas, Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Cargas, Ajudantes, Carregadores, Condutores de Veículos de Cargas, Seca, Gasosos, Transportes de Derivados de Petróleo, Condutores de Veículos e Transportadores de Bens e Valores, inclusive aqueles que exercem Atividades como Condutores de Veículos na Indústria, Comércio e Agricultura, além dos empregados que prestam serviços como empregados às empresas de Transporte Rodoviário de Cargas e Logística, nos seguintes municípios: Arabutã, Concórdia, Ipumirim, Irani, Itá, Lindóia do Sul, Seara e Xavantina.

Parágrafo segundo: As empresas que possuem Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o sindicato laboral ficam desobrigadas do cumprimento da presente CCT, devendo cumprir somente o Acordo Coletivo firmado.

CLÁUSULA SEGUNDA - CORREÇÃO SALARIAL

Sobre os salários dos empregados das empresas, integrantes da categoria profissional estabelecidos nos estatutos da entidade laboral, será aplicado um reajuste total no percentual de 12,47% (doze vírgula quarenta e sete por cento), índice este acordado entre as partes convenientes como sendo o fator de correção e recomposição de eventuais perdas salariais acumuladas no período de 01.05.2021 a 30.04.2022.



CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido o salário normativo para os empregados das empresas da respectiva categoria econômica, fixando-se nos seguintes níveis:

a) motoristas de bi-trem/internacional *	R\$ 2.468,63
b) motoristas de semi-reboque	R\$ 2.367,77
c) motoristas de "truck"	R\$ 2.092,80
d) motoristas de "truck curta distância"	R\$ 2.042,44
e) demais motoristas	R\$ 1.979,83
f) motoristas de veículos até 6t	R\$ 1.729,27
g) motoristas de entrega*	R\$ 1.621,00
h) Ajudante de carga e descarga	R\$ 1.416,00
i) demais empregados	R\$ 1.416,00
j) faxineiras e "oficce-boys"	R\$ 1.416,00

Parágrafo primeiro. A composição salarial poderá ser efetuada por hora, dia, mês ou comissão, e, sua composição final deverá garantir, no mínimo, o normativo da categoria.

Parágrafo segundo. Os salários identificados no *caput* deste artigo serão reajustados de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo terceiro. Na categoria "Motorista de Bi-trem e Motorista Internacional", somente fazem jus a tal denominação e conseqüente remuneração os motoristas que conduzirem o veículo bi-trem durante no mínimo 80% do mês, bem como aqueles que realizarem no mínimo 80% das viagens em transportes internacional, seja de importação ou exportação.

Parágrafo Quarto: Na categoria "Motorista de truck de curta distância" descrita no item 'd' desta cláusula, compreendem-se os motoristas condutores de veículos truck que realizam entregas á uma distância de no máximo 100 quilômetros da base da empresa.

Parágrafo quinto: Na categoria "Motorista de entrega" descrita no item 'g' desta cláusula, compreendem-se os motoristas condutores de veículos de até 6t que realizam entregas á uma distância de no máximo 50 quilômetros da base.

CLÁUSULA QUARTA – RESSARCIMENTO DE DESPESAS VIAGEM

Aos motoristas e demais empregados que permaneçam fora do domicílio em **território nacional** por mais de 12 (doze) horas de trabalho, os empregadores reembolsarão as despesas diárias nos seguintes valores, independente de apresentação de notas-fiscais:

a) café da manhã	R\$12,38
b) almoço	R\$23,62
c) jantar	R\$18,00



Parágrafo Primeiro. Aos motoristas e demais empregados que permaneçam, por mais de 12 (doze) horas de trabalho, em **território Internacional**, os empregadores reembolsarão as despesas diárias até o valor de R\$ 60,00 (**sessenta reais**), independente de apresentação de notas fiscais.

Parágrafo Segundo. Em caso de afastamentos inferiores ao período acima, tornando-se necessária a realização de refeições externas, estas igualmente serão reembolsadas, respeitando-se o limite máximo e sua proporcionalidade.

Parágrafo Terceiro. O pagamento das diárias descritas na presente cláusula, será devido sempre que o empregado afastar-se de seu domicílio, sem necessidade de apresentação de notas fiscais de despesas.

CLÁUSULA QUINTA – INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO DO EMPREGADO

No ato de admissão a empresa, apresentará ao empregado, juntamente com os demais documentos, o Termo de Filiação, em modelo próprio fornecido pelo Sindicato Laboral, para que, querendo, de livre e espontânea vontade exerça seu direito à filiação.

CLÁUSULA SEXTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Obrigam-se as empresas a pagar o décimo terceiro salário a todos os seus empregados, impreterivelmente até o dia 20 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTOS SALARIAIS

As empresas que praticarem adiantamentos salariais a seus empregados deverão fazê-lo até o dia 20 (vinte) de cada mês, em espécie, depósito ou cheque bancário, fazendo constar em folha de pagamento do mês de referência o desconto referente ao respectivo adiantamento.

CLÁUSULA OITAVA - DOIS MOTORISTAS EM UM SÓ VEÍCULO

As empresas que adotarem o critério de dois motoristas em um só veículo, para o sistema de revezamento, pagarão a ambos as horas de trabalho efetivamente prestadas, aplicando-se no que tange aos repousos, o descrito na Lei 13.103/2015.

CLÁUSULA NONA - ALOJAMENTO

A empresa compete pagar alojamento condizente ao motorista, que permanecer fora do domicílio, ficando excluídas desta obrigação as empresas que adotarem seus veículos de sofá-cama ou cabine-leito, nos termos da Lei 13.103/2015.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Durante o período de vigência deste instrumento, as rescisões contratuais e homologações, inclusive de mútuo acordo dos contratos dos empregados motoristas e ajudantes/auxiliares de transporte, deverão ser realizadas perante o SINDICATO profissional.



Parágrafo primeiro – A ausência de homologação pela entidade sindical laboral no termo de rescisão implicará na nulidade da quitação, sendo a empresa obrigada a novo pagamento dos valores devidos na rescisão.

Parágrafo segundo: Fica a critério da entidade sindical estabelecer e cobrar as taxas pelos serviços prestados para realizar o ato homologatório.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - APETRECHOS DE VIAGEM E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Para uma perfeita realização do trabalho, a empresa colocará à disposição dos motoristas, além do veículo, o numerário e apetrechos de viagem, por cuja a guarda o motorista é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega e aceitação da prestação de contas, no final da viagem ou trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REPOUSO DOS MOTORISTAS QUANDO EM VIAGEM

Não será considerado como trabalho efetivo, para quaisquer efeitos, os períodos de repouso dos motoristas e ajudantes, ainda que gozados em dependência da empresa ou dentro do veículo quando dotado de cabine leito, bem como os tempos de espera, conforme definido pela Lei 13.103/2015.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a colocação, em quadro apropriado, dos avisos de interesse da categoria profissional, proibidas as publicações de matérias prejudiciais ao bom andamento do trabalho ou contrárias aos interesses do empregador. Todo documento deverá conter o visto de ciência do estabelecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

Na demissão, por iniciativa da empresa, o empregado que manifeste o interesse de não cumprir parcial ou totalmente o aviso prévio, ficará dispensado de seu cumprimento, renunciando ao correspondente pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Fica garantido o recebimento de férias proporcionais, independentemente de tempo de serviço, nos casos de pedido de demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO-FUNERAL

No caso de morte do empregado, a empresa contribuirá com o equivalente a **01 (um) salário mínimo da categoria**, para auxiliar no pagamento das despesas com o respectivo funeral, salvo se tal despesa possuir cobertura garantida em seguro de vida custeado pela empresa.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - UNIFORMES

Quando exigido pela empresa, ou autoridade competente, o uso de uniforme completo para o trabalhador, a empresa cederá anualmente **02 (dois) Jogos**, em condições de uso, de forma gratuita. Os mesmos deverão ser devolvidos pelo empregado à empresa, nas condições em que se encontrarem, por ocasião de desligamento, sob pena de ser possível o desconto do valor correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE E COMPENSAÇÃO DE HORAS

A jornada de trabalho dos motoristas abrangidos por esta convenção, será de 08 horas diárias, podendo ser prorrogada a jornada, nos termos do artigo 235–C da CLT (incluído pela Lei 13.103/2015), mediante acordo coletivo com a participação da entidade sindical laboral.

Parágrafo Primeiro – Nos termos do artigo 2º, Inciso V, Alínea B da Lei 13.103/2015, é dever da empresa controlar a jornada de trabalho do motorista profissional e apurar as horas efetivamente trabalhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL

Será concedido ao dirigente sindical **10 (dez) dias por ano**, com aviso prévio de 72 (setenta e duas) horas, para a participação em eventos de interesse da representação sindical profissional, sem prejuízo de sua remuneração mensal, desde que comprovada a efetiva participação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

O fiel cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho será fiscalizado pelo Ministério do Trabalho, ficando convencionado que as divergências porventura existentes na aplicação de seus dispositivos serão solucionadas na forma da lei, ou pelos Diretores das Entidades convenentes.

Parágrafo Primeiro: No prazo de 5 (cinco) dias após o pagamento do salário dos empregados a empresa deverá enviar ao sindicato laboral, relação dos empregados contendo o valor nominal a título de remuneração e descontos efetuados dos mesmos.

Parágrafo Segundo: Caso as empresas não enviem a relação nominal descrita no parágrafo primeiro desta cláusula, incorrerá em multa em favor do Sindicato Laboral no valor de um piso salarial do motorista descrito na alínea "a" da cláusula terceira deste instrumento, por empregado, cujo valor será devido, imediatamente após o descumprimento da norma.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

Aos empregados que contarem com mais de **10 (dez)** anos de serviço na mesma empresa terão **estabilidade provisória de 12(doze)** meses, quando necessitarem desse período para aposentadoria, salvo hipótese de justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – SEGURO DE VIDA

Nos termos do Artigo 2º, Inciso V, alínea “C” da Lei 13.103/2015, as empresas efetuarão por sua conta, Seguro de Vida para motoristas que forem abrangidos pelas categorias profissionais abrangidas por esta negociação, com coberturas definidas em tal dispositivo legal, com valor de indenização por morte ou invalidez, de no mínimo R\$ 50.000,00, sob pena de desembolsar tal valor em caso de sinistros, salvo se a empresa possuir seguro “APP” nos veículos à serem conduzidos pelo motorista, com coberturas idênticas.

Parágrafo Primeiro. É facultado às empresas, em conjunto com o empregado, negociar uma cobertura maior para o seguro, cabendo à este o pagamento do valor excedente no prêmio à ser pago.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas que forem obrigadas ou optarem pela concessão do vale alimentação a seus funcionários, deverão observar o limite mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PLR

Ficam as empresas integrantes da categoria econômica autorizadas a firmar acordos de pagamento de PLR ou PPR aos seus funcionários, através de instrumento escrito entabulado de forma individual ou coletiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DOS APRENDIZES

As empresas que forem obrigadas ou optarem pela contratação de aprendizes, estão obrigadas ao pagamento em favor deste, do Vale Transporte, assim definido na legislação própria, não sendo contudo, estendido aos aprendizes, os benefícios concedidos pela presente convenção aos demais empregados da empresa, salvo àquelas estabelecidos na Lei 10.097/2000.

Parágrafo único: Ficam excluídos da base de cálculo para contratação de aprendizes, os funcionários registrados como motoristas profissionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO/PERICULOSIDADE

Não é devido adicional de periculosidade no caso de abastecimento do próprio veículo ou equipamento de refrigeração nele instalado, quando feito pelo motorista em caráter eventual e não rotineiro, ou mesmo quando este permanecer no veículo ou próximo deste quando do abastecimento por frentista, bem como em relação aos tanques de combustível instalados nos veículos, sejam originais de fábrica ou quando instalados nos veículos tanques adicionais ou suplementares, desde que o total não ultrapassem o limite de 1200 litros de capacidade.

Parágrafo primeiro: No caso de transportes de cargas perigosas, assim entendidas aquelas definidas pela NR do MTE, será devido o respectivo adicional, de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, ou seja, apenas durante o tempo de duração da viagem transportando aludidos produtos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPETÊNCIA

As partes nomeiam a **Justiça do Trabalho da Comarca de Concórdia** para dirimir toda e qualquer dúvida que porventura advenha da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGESIMA OITAVA - ROL DE REIVINDICAÇÕES

As Entidades ora convenientes estipulam que o rol contendo reivindicações de contexto social da classe profissional, com relação ao advento da próxima data-base (maio/2023), deverá ser encaminhado ao Sindicato patronal até a primeira quinzena do mês de abril de 2023.

Parágrafo único: Ficam excluídas expressamente do cumprimento da presente Convenção Coletiva as empresas que firmaram acordo coletivo individual com a entidade sindical laboral, cujas normas estabelecidas prevalecem sobre qualquer outro instrumento normativo inclusive sobre a presente CCT.

E, assim, por estarem justos e convencidos, firmam os representantes legais das Entidades convenientes o presente instrumento, devendo uma via ser depositada na respectiva Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina, e as demais cópias entregues às respectivas Entidades.

Concórdia, 01 DE MAIO de 2022

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CONCÓRDIA E
REGIÃO DE CONCÓRDIA - Paulo Elias Berta – Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO OESTE E MEIO-
OESTE CATARINENSE
Ederson Cesar Vendrame – Presidente